



LEI Nº 2.069 DE 02 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

RONALDO RIVELINO VENÂNCIO, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na Dívida Ativa do Município, poderão ser objeto de parcelamento, na forma desta Lei.

§ 1º. Para efeito do parcelamento, o débito do contribuinte será consolidado e resultará da soma do valor principal, das multas, dos juros de mora e da atualização monetária até a data do pedido do parcelamento, sendo acrescido de juros de financiamento de 0,5% (cinco décimos percentuais) ao mês.

§ 2º. A pedido do contribuinte ou de seu representante legal, o parcelamento poderá ser feito da seguinte forma:

Valor da dívida	Número máximo de parcelas
Até R\$ 100,00	5 (cinco) vezes
De R\$ 100,01 a R\$ 300,00	8 (oito) vezes
De R\$ 300,01 a R\$ 1.000,00	12 (doze) vezes
De R\$ 1.000,01 a R\$ 3.000,00	30 (trinta) vezes
De R\$ 3.000,01 a R\$ 8.000,00	40 (quarenta) vezes
De R\$ 8.000,01 a R\$ 15.000,00	60 (sessenta) vezes
Acima de R\$ 15.000,01	80 (oitenta) vezes

§ 3º. Para a definição da quantidade de parcelas, a Municipalidade poderá, a pedido do contribuinte, considerar o valor total dos débitos inscritos em dívida ativa passíveis de parcelamento, mobiliários e imobiliários, vinculados ao mesmo CPF ou CNPJ, desde que não estejam em processo de execução fiscal ou protesto, sendo que estes últimos serão feitos em acordos separados.

Artigo 2º. A formalização do parcelamento, através da assinatura de Termo de Acordo próprio, impõe ao devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação municipal, constituindo confissão irrevogável e irreatável da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, implicando ainda, a renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

2v *14*



Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



Artigo 3º. O parcelamento independerá da apresentação de garantia ou arrolamento.

Artigo 4º. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Artigo 5º. O parcelamento de débitos em fase de execução fiscal não dispensa o contribuinte do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º. As dívidas executadas deverão ser parceladas dentro da ação judicial, estando autorizado o parcelamento na forma desta Lei.

§ 2º. A Procuradoria Municipal, após ciência dada pela Secretaria da Fazenda, deverá requerer ao juízo competente, a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

§ 3º. Cumprido o acordo com a quitação de suas parcelas, será requerida a extinção do processo de execução fiscal.

§ 4º. As despesas processuais e honorários advocatícios serão diluídos de maneira uniforme nas parcelas do acordo.

Artigo 6º. Os débitos que estejam sendo cobrados através de protesto no Cartório local poderão ser parcelados, ficando sob a responsabilidade do devedor, ao quitar a última parcela do acordo, de retirar o Instrumento de Protesto junto à Secretaria da Fazenda para apresentar ao Cartório e efetuar o pagamento dos emolumentos e taxas para retirada do título protestado.

Artigo 7º. A falta de pagamento das parcelas mensais nos vencimentos fixados no acordo de parcelamento sujeitará o contribuinte à penalidade de multa por inadimplência de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito vencido.

Artigo 8º. O acordo para parcelamento do débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação, interpelação judicial ou extrajudicial à parte infratora, nos seguintes casos:

I – inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) parcelas alternadas;

II – quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento;

III – falência ou insolvência civil do sujeito passivo;

IV - quando for participar de parcelamento utilizando incentivos oferecidos em eventual lei de anistia de multa e juros;

V- na ocorrência de edição de Lei Municipal de anistia, o contribuinte poderá solicitar o recálculo do parcelamento, com aplicação dos benefícios constantes da Lei de anistia;

VI - Caso o contribuinte requeira a quitação antecipada das parcelas vincendas, será subtraído dessas parcelas os juros de financiamento.

Jm *ma*



Artigo 9º. A rescisão do acordo, nos termos do artigo 8º desta Lei acarretará as seguintes consequências:

I – quando se tratar de débitos já inscritos na Dívida Ativa, mas, cobrados na esfera administrativa, o seu ajuizamento ou protesto do saldo remanescente;

II – quando se tratar de débitos inscritos na Dívida Ativa e já em cobrança judicial será dado prosseguimento ao processo de execução fiscal.

Artigo 10. Aos débitos parcelados e não liquidados na vigência da legislação anterior, referente ao parcelamento de dívida ativa, admitir-se-á um novo parcelamento de conformidade e nos termos da presente Lei.

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 1324, de 14 de janeiro de 2009 e 1569, de 27 de setembro de 2012.

São Bento do Sapucaí, 02 de Julho de 2019.


RONALDO RÍVELINO VENÂNCIO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data Supra.


LUIZ RODOLFO DA SILVA
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos